



PROCESSO TC Nº.20870/19

Natureza: Inspeção Especial de Licitação e Contrato - Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de São Bento

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Jaques Lúcio da Silva II

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

– Prefeitura do Município de São Bento.

Inspeção Especial de Licitação e Contrato/Denúncia. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 -TC- 00165/2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 1424/21 (fls. 118/120), de lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Os autos do presente processo retratam a Inspeção Especial de Licitações e Contratos no âmbito do Município de São Bento para apurar supostas irregularidades apontadas em denúncias originalmente anônimas, consubstanciadas nos Doc. TC 72805/19, Doc. TC 74876/19 e Doc. TC 74896/19, informando, nos dois primeiros documentos, a pretensa aquisição de materiais de construção, pelo Prefeito de São Bento, em quantidade incompatível com a execução das obras existentes no Município, e, no terceiro documento, noticiando a falta de medicamentos nas farmácias básicas, UBS e hospital municipal, apesar de o Município ter gastado vultosas quantias (R\$ 7.816.416,70) na aquisição de fármacos no lapso de 2017 a 2019.

Denúncias encartadas às fls. 02/101.

Relatório inicial da DIACOP I, cuja conclusão foi a seguinte:

Ante o exposto, entende-se que diante da ausência de elementos que deveriam ter sido trazidos pelo denunciante para sustentar as suas acusações, e considerando o decurso de tempo desde a efetiva aquisição materiais de construção e medicamentos (2017 a 2019), entende-se que as presentes denúncias estão prejudicadas.



PROCESSO TC Nº.20870/19

Vinda do caderno processual ao exame do Ministério Público Especializado em 23/08/2021, com distribuição na mesma data.

II - DA ANÁLISE

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, está prevista na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, litteris:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...] X – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Na vertente, tratam-se de denúncias anônimas por suposta aquisição de materiais de construção pelo Prefeito de São Bento às empresas Dutra Materiais para Construções Ltda/Construcenter e Ricardo Pereira do Nascimento, em quantidade incompatível com a execução das obras existentes no Município entre 2017 e 2018 (Doc. 72805/19 e Doc. 74876/19). Já o Doc. TC 74896/19 noticia a falta de medicamentos nas farmácias básicas, UBS e hospital municipal.

As denúncias anônimas foram enviadas à Delegacia de Polícia Federal de Patos e posteriormente encaminhadas a esta Corte de Contas por intermédio do Chefe da DPF/Patos, Dr. André Guedes Beltrão.

Em boa hora e acertada medida, os autos foram classificados como de Inspeção Especial de Gestão de Licitações e Contratos, porquanto, como é de popular sabença, o sistema tribunal de contas, assim como o próprio Poder Judiciário, não admitem denúncias anônimas, por inviabilizarem ulterior responsabilização do(a) autor(a), em apertada síntese.

Acaso assim não se tivesse procedido, o destino da vertente invectiva seria um só: o não conhecimento, seguido do arquivamento sem resolução do mérito, em atenção sobretudo ao Estado Democrático de Direito e suas leis.

Pois bem, em análise dos fatos submetidos ao conhecimento deste Sinédrio e tratados como início de prova ou achados de auditoria, a Unidade técnica observou ter os denunciantes, nos Documentos



PROCESSO TC Nº.20870/19

72805/19 e 74876/19, veiculando uma acusação genérica, sem indicar exatamente quais edificações públicas não teriam sido beneficiadas.

Pois bem, a diligente Auditoria, em pesquisa empreendida nos dados da plataforma GeoPB, mostrou a existência de 10 reformas ou pequenas construções executadas naquele período, as quais, em tese, poderiam estar associadas aos materiais de construção adquiridos nas licitações elencadas.

Ademais, foi destacado que o passar dos anos, até mesmo pelo desgaste natural, fatalmente compromete a verificação da realização ou não de reformas e de pequenos serviços rotineiramente executados em edificações públicas como parte da política de manutenção predial.

No tangente à falta de medicamentos no Município de São Bento, apesar de a denúncia anônima demonstrar diversos pagamentos encontrados no SAGRES às empresas distribuidoras de medicamentos, não foi acostado qualquer indício ou prova da falta de medicamentos no ente.

A Instrução mais uma vez informou que o lapso temporal decorrido, bem como o volume de medicamentos adquiridos no período, prejudica e muito a obtenção de elementos de prova sobre o alegado, provocando gasto desnecessário de energia e dispêndio de homens-horas.

Last but not least, frise-se a possibilidade de, nos autos do processo da PCA respectiva, em advindo conjunto probatório sólido e incontestável no sentido da irregularidade das despesas, estas serem objeto de imputação e responsabilização pessoal do gestor de São Bento, o que, de certo modo, atende à intenção primeira de quem promoveu as investidas.

Destarte, em consonância com o posicionamento sustentado pela Unidade de Instrução, este membro do Parquet de Contas também entende restarem ausentes elementos probantes a viabilizar a apuração da pertinência ou não das irregularidades levantadas originalmente pelos denunciantes em tema dos Doc. TC 72805/19, Doc. TC 74876/19 e Doc. TC 74896/19, razão por que deve esta Inspeção Especial ser arquivada sem resolução de mérito.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas ao Relator e ao Tribunal o ARQUIVAMENTO do presente caderno processual eletrônico, à míngua de elementos processuais suficientes para apuração das supostas irregularidades noticiadas nas denúncias anônimas que deram origem à vertente Inspeção Especial.



PROCESSO TC Nº.20870/19

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas não foi procedida notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Ministerial acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que não foram apresentados pelo denunciante quaisquer documentos que viessem comprovar os fatos denunciados e que viessem a sustentar as acusações apresentadas anonimamente.

Assim sendo e, Considerando o Parecer do **Ministério Público de Contas**, acima transcrito e as demais peças integrantes deste processo, **VOTO** acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento dos autos do presente processo, em virtude da ausência de elementos suficientes para apuração das denúncias anônimas que deram origem a vertente Inspeção Especial. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 20870/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:



PROCESSO TC Nº.20870/19

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, em virtude da ausência de elementos suficientes para apuração das denúncias anônimas que deram origem a vertente Inspeção Especial.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

MFA

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 09:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 08:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 09:17



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO